

Um olhar sobre a Constituição de 1988, ao completar vinte anos

Carlos Fernando Mathias de Souza

Sumário

I - Introdução. II - Influência da Constituição portuguesa sobre a Constituição de 1988. III - Algumas inovações surgidas com a Carta de 1988. IV - Direitos (ou interesses) difusos, coletivos e individuais homogêneos. V - O meio ambiente na Constituição de 1988. VI - Meios de proteção dos chamados direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos - a ação civil pública. VII - A defesa do consumidor. VIII - A função social do contrato, na escala da Constituição de 1988. IX - Novo ordenamento decorrente da Carta de 1988: alguns importantes diplomas (Estatuto da Criança e do Adolescente, do Idoso e do Torcedor). X - Conclusões.

I - Introdução

A partir de 5.X.88, o Brasil passou a reger-se por sua sétima Constituição.

Essa *Lei das leis*, na linha mais avançada do constitucionalismo contemporâneo, agasalha os direitos fundamentais ditos de terceira geração ou, mais precisamente, os direitos coletivos, os de solidariedade social e os interesses difusos, sem descurar, naturalmente, das garantias e dos direitos clássicos, tanto os individuais quanto os sociais.

O Capítulo I do seu Título II (Dos direitos e garantias fundamentais) é significativo: Dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Ao tratar do Inquérito e da Ação Civil Pública, inseridos nas funções institucio-

nais do Ministério Público, prescreve que estes se dirigem à proteção do patrimônio público e social, *do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*.

Ademais, todo um capítulo é dedicado de modo especial ao *meio ambiente*, dispondo expressamente (art. 225) que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem de uso comum do povo* e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de *defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

De outra parte, a Carta de 1988 recebeu influências, acentue-se, de *novos constitucionalismos* do nosso tempo (e não tão-só dos tradicionais, como o francês e o norte-americano).

Abrindo seus primeiros capítulos – a observação é de Paulo Bonavides (1994, p. 335) – “com matéria dos direitos e garantias fundamentais, até nessa particularidade a Constituição brasileira de 1988 se avizinhou da Lei Fundamental de Bonn”, que, como se sabe, é de 1949.

A influência italiana também se faz evidente, em particular, no que se refere às *medidas provisórias*.

O constitucionalista português Jorge Miranda (1990), por sua vez, divisa íntimas relações entre o constitucionalismo português e o brasileiro, assim observando:

“Tem havido uma constante interação dos constitucionalismos brasileiro e do português: a nossa Carta Constitucional de 1826 decalca a Constituição Brasileira de 1824 e a primeira Constituição republicana portuguesa, de 1911, recebeu vários institutos da primeira Constituição republicana brasileira de 1891, tal como o modelo autoritário e corporativo da Constituição de 1933 deixou fortes marcas na Constituição de 1937. Não admira, por isso, que a Constituição portuguesa atual, tanto por razões de ordem cultural quanto por razões de imediata ordem políti-

ca, tenha sido uma das fontes da nova Constituição do Brasil”.

II – *Influência da Constituição portuguesa sobre a Constituição de 1988*

Aponta Jorge Miranda (1990), pelo menos, 26 disposições da Constituição portuguesa de 1976 (na versão após as revisões de 1982 e 1989) muito próximas de disposições contidas na Carta brasileira de 1988.

A primeira delas está na definição de Estado Democrático de Direito (art. 1º da Carta-bras.), homóloga à do Estado de Direito Democrático, contida no preâmbulo e nos arts. 2º e 9º da Constituição Portuguesa; seguem-se os princípios relativos às relações internacionais (art. 4º da Const. Bras. e 7º, nº 1, da Const. Port.); a consagração constitucional do direito de resposta (art. 5º, V, da Const. Bras. e art. 26, nº 4, da Const. Port.); o direito à imagem (art. 5º, X, da Const. bras. e 26, nº 1, da portuguesa); a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da brasileira e art. 60 da Const. Portuguesa); o direito à informação dos Poderes Públicos (art. 5º, XXXIII, e art. 48, nº 2, respectivamente); o direito de ação popular para a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da Const. bras. e art. 52, nº 3, da Const. Port.); a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (parágrafo 1º do art. 5º da Const. Bras. e art. 18, nº 1, da portuguesa); os direitos de participação dos trabalhadores em colegiados de órgãos públicos que deliberem sobre suas profissões (art. 10 da brasileira e 54 e 56 da portuguesa); direito de acesso, gratuito ao rádio e à televisão aos partidos políticos, chamado de *direito de antena* em Portugal (art. 17, parágrafo 3º, e art. 40, respectivamente); a criação de uma comissão representativa do Congresso Nacional para funcionar durante o recesso legislativo (artigos 58, parágrafo 4º, e 182); a proibição de revisão constitucional na

vigência de estado de defesa ou de estado de sítio (na linguagem do direito português, na do estado de necessidade – art. 60 da Const. bras. e 289 da portuguesa).

De passagem, registre-se que igual vedação ocorre no direito brasileiro, também na vigência de intervenção federal, hipótese de que a Constituição Portuguesa (e, sabidamente, Portugal é um Estado unitário), por óbvio não poderia cuidar; o alargamento dos chamados limites materiais da revisão (no Brasil incluída a forma federativa do Estado), como expresso nos artigos 60, parágrafo 4º, da Const. Brasileira e 288 da Lei Maior portuguesa; o sistema eleitoral do Presidente da República (art. 77 da brasileira e 129 na portuguesa); o Conselho de Defesa Nacional (art. 91 da Const. brasileira e 274 da Lei Fundamental portuguesa); a fiscalização da constitucionalidade por omissão (art. 107 da *Lex Legum* brasileira e 283 da Carta Portuguesa); a distinção entre eficácia indicativa (para o setor privado) e imperativa dos planos (para o setor público), como previsto no art. 174 da *Lei Maior* de 1988 e no art. 92, nº 2, em Portugal, entre 1982 e 1989; o estímulo ao cooperativismo (art. 174, parágrafo 2º, da Const. brasileira e 84 da Lusitana); o sistema de saúde (arts. 198 e 64, respectivamente); a gestão democrática das escolas públicas, enunciada no art. 206, VI, da *Lex Fundamental* do Brasil e no artigo 77 da Carta Magna Lusa; o fomento ao desporto (art. 217 da Carta de 1988 e 79 da Constituição portuguesa); o apoio à ciência, expresso no art. 218 na *Lei das Leis* brasileira e nos artigos 73, nº 4, e 81, alínea *m* da Lei Fundamental portuguesa; o Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Const. portuguesa); o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Const. de 1988 e art. 39 da Const. de Portugal); a assistência à adoção (art. 227, parágrafo 5º, da Carta brasileira e 36, nº 7, da portuguesa) e a proteção aos idosos, como dever da família, da sociedade e do Estado, expressa nas disposições seguintes: art. 230 da Constituição da República Fe-

derativa do Brasil de 1988 e no artigo 72 da Constituição da República Portuguesa de 1976 (revista em 1982 e em 1989).

III – Algumas inovações surgidas com a Carta de 1988

Muitas foram as inovações introduzidas pela Constituição; poder-se-ia destacar, por exemplo, no capítulo do Poder Judiciário, a extinção do Tribunal Federal de Recursos e a criação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais; a ampliação, no Título da Ordem Social, dos direitos previdenciários, do direito à educação, do amparo e proteção à cultura, à família, à criança, aos adolescentes, aos idosos e aos índios.

Ademais, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, ocupantes de suas terras, foi reconhecida a propriedade sobre elas, com obrigação do Estado de expedir-lhes o respectivo título (art. 68 do ADCT), ficando tais terras, (isto é, “os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”), expressamente, tombadas pelo texto constitucional (art. 116, § 5º).

A função social da propriedade, inaugurada como disciplina em sede constitucional pela Constituição de 1934, é cuidada quatro vezes no texto da Lei Maior de 1988 (art. 5º, XXII; art. 170, III; 182, § 2º; e art. 186, I a IV).

A Lei Fundamental de 1988 é inovadora, ainda, não só ao iniciar-se definindo a República Federativa do Brasil como Estado democrático de direito bem como enunciando os seus fundamentos (art. 1º) e os seus objetivos (art. 3º).

Acrescente-se que a Lei Maior proclama os princípios pelos quais o país deve-se reger nas suas relações internacionais (art. 4º). Entre eles, a prevalência dos direitos humanos, a solução pacífica dos conflitos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Compromete-se ainda o Brasil – por sua Constituição – na busca pela integração econômica, política, social e cultural dos

povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

IV – Direitos (ou interesses) difusos, coletivos e individuais homogêneos

A humanidade experimenta a hora e a vez dos chamados direitos de terceira geração (já se falando em direitos de quarta geração). E o Brasil, naturalmente, está inserido nesse contexto, assinala-se de passagem, em particular após o advento da Constituição de 1988. Entre eles têm-se os direitos coletivos e os difusos, também designados interesses coletivos e difusos, a que, por construção, inicialmente, da doutrina, acresceram-se os chamados interesses (ou direitos) individuais homogêneos, hoje já também positivados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, no art. 81, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Boa parte dos doutrinadores consideram as expressões em destaque como sinônimas, sendo expressivo lembrar que Mauro Cappelletti (1975) sustenta que interesses “tipici de questo mondo nuovo, come quelle alla salute e all’ambiente naturale, hanno carattere ‘diffuso’, ‘colletivo’, poiché non appartengono a singoli individui in quanto tali, ma alla collettività”.

Em outras palavras, para o grande mestre italiano, tais interesses têm caráter difuso, coletivo, posto que não pertencem singularmente aos indivíduos como tais, mas à coletividade.

Ada Pellegrini Grinover (1977), abordando o tema, com autoridade, observa: “(...) tenta-se uma distinção, falando-se de interesses coletivos quando existe um grupo de pessoas com interesses comuns que só seriam comunitariamente perseguíveis, ao passo que interesse difuso não se caracterizaria por qualquer momento associativo”.

Sob uma óptica ou outra da doutrina, pode-se, em síntese, dizer que tais direitos

ou interesses (coletivos ou difusos) constituem direito sem dono específico, ou direito no qual não se identifica o rosto específico do seu titular.

V – O meio ambiente na Constituição de 1988

Dos direitos coletivos, um dos mais significativos é o direito ao ambiente ou, como se diz na linguagem brasileira, o direito ambiental.

A Constituição de 1988, agasalhando o que de melhor tem-se produzido na doutrina e na legislação, nos países de vanguarda quanto à proteção ao meio ambiente, dedicou a este todo um capítulo (o sexto do Título VIII, que trata da ordem social). É dizer-se, o meio ambiente está cuidado no mesmo título que trata da seguridade social, da saúde, da previdência social, da assistência social, da educação, da cultura, do desporto, da ciência e tecnologia, da comunicação social, da família, da criança, do adolescente, do idoso e dos índios, naturalmente, cada matéria com seus respectivos capítulos (ou seções) próprios.

É eloquente o *caput* do art. 225 da Lei Fundamental de 1988 (a primeira Constituição brasileira a cuidar do tema, enfatize-se): “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

José Afonso da Silva (1994) observa que “o capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988” e, mais adiante, afirma que nova Constituição segue, e até ultrapassa, constituições recentes (que aponta), e consigna:

“toma consciência de que a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recu-

peração e revitalização se tornara num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições do seu desenvolvimento. Em verdade para assegurar o direito fundamental à vida. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreender que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade da vida humana*".

Com efeito, a Carta de 1988, que proclama o direito à vida como um direito inviolável (nunca é demasiado assinalar), cuida da proteção ao meio ambiente também sob essa óptica.

É um direito coletivo, que obriga à coletividade, de par com o Poder Público, a sua defesa e sua preservação, não só para as presentes gerações mas também para as futuras.

De passagem, registre-se que, quando a Lei Maior fala em Poder Público, não é apenas o federal, posto que a Carta é expressa: "É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (e) preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23, VI e VII).

Interessante, por outro lado, observar que a Constituição de 1988 inovou, em

matéria de bem público, ao definir o meio ambiente "como *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*".

Em outras palavras, o meio ambiente é um bem público de uso comum do povo, a exemplo dos mares, rios, ruas, estradas e praças, e sempre oportuno enfatizar que preservação é "essencial à sadia qualidade de vida".

A propósito, a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira foram erigidos em patrimônio nacional, por efeito da própria Constituição.

De par disso, a biodiversidade, isto é, o patrimônio genético de um país, tem que ter sua integridade preservada.

Ademais, estudos prévios de impacto ambiental constituem exigência para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação, com a obrigação de que a tais estudos deva-se dar efetiva publicidade.

Fácil extrair-se que o direito ambiental pode afetar o próprio direito de propriedade, sabido que esta tem que atender sua função social (v. art. 5º, XXIII, da CF).

Assim, por exemplo, incumbe ao poder público, em todas as unidades da federação, definir "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

Desnecessário enfatizar que tal limitação pode afetar, repita-se, o direito de propriedade que, tradicionalmente, se proclama como de uso, gozo e disponibilidade – *jus utendi, fruendi et abutendi*.

VI – Meios de proteção dos chamados direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos – a ação civil pública

A ação civil pública, que bem se harmoniza com a Constituição de 1988, adveio

com pouco mais de três anos antes da Lei Fundamental em referência; eis que estreou no ordenamento positivo brasileiro, com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e tem sido aperfeiçoada por outros diplomas (por exemplo, Lei nº 8.884, de 11.6.94, e pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Destina-se, sem prejuízo da ação popular (ação do cidadão por excelência), a promover a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso, à infração da ordem econômica da economia popular e à ordem urbanística.

Encontram-se muitos conceitos e (ou) definições de meio ambiente.

Na doutrina, José Afonso da Silva (1995) propõe que “o meio ambiente é (...) a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

O professor da USP divisa no conceito três vertentes do meio ambiente, a saber: 1) a artificial, que se forma pelo espaço urbano – a) fechado (edificações) e b) aberto (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres); 2) a cultural, que se constitui pelo patrimônio histórico, paisagístico e turístico; e 3) a natural ou física, que se compõe pelo solo, água, ar, flora e fauna onde se opera a interação dos seres vivos com o seu *habitat*.

O direito positivado, por sua vez, cuidando mais do aspecto referente ao meio ambiente físico, oferece a seguinte definição: “entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas” (q.v. art. 3º da Lei nº 6.938, de 31.8.81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação).

Por seu turno, a Constituição de 1988, como já referido, dedica ao meio ambiente

o Capítulo VI do seu Título VIII (Da Ordem Social), sendo expressa, no *caput* do art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”.

Quanto ao consumidor, registre-se, desde logo, que a Lei da Ação Civil Pública – LACP foi pioneira nessa proteção, precedendo em um pouco mais de cinco anos ao advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Tal código, de muitos modos, a toda evidência, integra-se (e até complementa) a LACP.

Importante assinalar que, seguindo a linha mais moderna de diplomas com definições, o CDC oferece a de consumidor (art. 2º e seu parágrafo único) como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire, ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, equiparando-se a ele “a coletividade de pessoas, ainda indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Outros diplomas, por outro lado, têm cuidado de equiparações a consumidor, como é o caso do torcedor, por efeito de seu estatuto próprio.

Por outro lado, o CDC também é expresso, em seu art. 81: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”. Naturalmente, quando a defesa é exercida a título coletivo, a matéria pode passar pela ação civil pública.

Três são as situações ensejadoras de defesa coletiva: a) quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza individual, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; b) quando se tratar de interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, como tais, “os transindividuais de natureza individual, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; e

c) “interesses com os direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Observe-se, agora, que a Constituição de 1988 (*caput* do art. 215) agasalhou a expressão direitos culturais, já conhecida, pelo menos, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Por aí, tem-se consagrada, em nível constitucional, a proteção ao patrimônio cultural brasileiro, constituído de bens de natureza material e imaterial, entre eles “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico”.

Para a proteção (ou defesa) de tais bens ditos culturais, a própria Lei Fundamental remete à ação civil pública (art. 129, III), legitimando para tanto o Ministério Público, ressalvada a legitimação concorrente e (ou) supletiva de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo disposições de ordem constitucional ou de lei infraconstitucional.

Nesse sentido cumpre ressaltar, ainda uma vez, o pioneirismo da Lei da Ação Civil Pública (precedendo um pouco mais de três anos à Lei Fundamental, repita-se), ao dispor expressamente, em seu art. 1º, inciso III: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (com as alterações introduzidas pelo CDC, pela Lei nº 8.884/94 e pela Lei nº 9.494/97).

No que diz respeito à promoção da responsabilidade a qualquer outro *interesse difuso*, forçoso é reconhecer que a expressão está a exigir reflexão especial, em particular quando em confronto com outra como *interesses ou direitos coletivos*, para muitas consideradas como expressões sinônimas.

Sobre tal ponto, a merecer destaque, conclusão do “schollar” e magistrado José Augusto Delgado (1999, p. 21):

“Hoje as fronteiras dos dois interesses estão definitivamente delimitadas,

sendo difuso o interesse que abrange número indeterminado de pessoas unidas pelo mesmo fato, enquanto interesses coletivos seriam aqueles pertencentes a grupos ou categorias de pessoas determináveis, possuindo uma só base jurídica. Portanto, a indeterminidade seria a característica fundamental dos interesses difusos, e a determinidade aqueles interesses que envolvam os coletivos”.

Ademais, cabe também a Ação Civil Pública em hipóteses de infração à ordem econômica, à economia popular e à ordem urbanística.

A Carta de 1988 dedica seu Título VII à ordem econômica e financeira, fazendo assentar a econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando assegurar existência digna a todos, conforme ditames da justiça social e de grandes princípios, entre os quais, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Leis especiais cuidam de tais matérias, como, por exemplo, a Lei nº 8.884/94 sobre o abuso do poder econômico; a Lei nº 7.492/86, sobre os crimes contra o sistema financeiro; e a Lei nº 8.137/90, referente aos crimes contra a ordem tributária.

VII – A defesa do consumidor

O Brasil elevou a defesa do consumidor ao patamar constitucional e, por duas vezes, a Lei Maior trata dela, expressamente: no art. 5º (que cuida dos direitos e deveres individuais e coletivos) e no art. 170, ao definir os princípios gerais da atividade econômica.

Diz o art. 5º, *caput* e seu inciso XXXII, da Constituição de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes: XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Por sua vez, prescreve o art. 170 (*caput*) e inciso V: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor”.

Tem-se assim que a defesa do consumidor, promovida na forma da lei, é, sob a óptica da Constituição brasileira, a um só tempo, direito e garantia fundamental e também princípio basilar da ordem econômica.

Alguns diplomas legais em defesa do consumidor têm advindo, sendo o principal deles – consigne-se o óbvio – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mais conhecido tão-só como o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e, além, por exemplo, do Decreto nº 2.181, de 20.3.97, dispondo sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelecendo normas gerais sobre a aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, e das Portarias de nºs 4 (de 13.3.98), 3 (de 15.3.01) e 5 (de 27.8.02), da Secretaria de Direito Econômico (Ministério da Justiça), divulgando as cláusulas contratuais consideradas abusivas.

Importante frisar que relações jurídicas em importantes áreas, como a do transporte aéreo (responsabilidade civil das empresas) e as bancárias, que pareciam incólumes à tutela do CDC, por efeito da doutrina e, mormente, da jurisprudência, passaram a submeter-se ao novo ordenamento.

Com relação à responsabilidade civil das empresas aéreas, por exemplo, questão da maior importância tem-se posto perante os Tribunais, qual seja, a da aplicação ou da própria prevalência do Código do Consumidor sobre a Convenção de Varsóvia (e do Protocolo de Haia).

A Convenção de Varsóvia de 12 de outubro de 1929, como se sabe, ratificada pelo

Brasil e promulgada pelo Decreto 20.704, de 24 de novembro de 1931, tem sido o esteio (de há muito) das empresas aéreas em matéria de responsabilidade civil. No direito interno, tem-se o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) altamente influenciado por tal convenção.

Com efeito, o Tratado de Varsóvia (como também se diz) unificou certas regras relativas a transporte aéreo internacional e, de plano, logo em seu artigo primeiro, prescreve: “Aplica-se a presente convenção a todo transporte internacional de pessoas bagagens ou mercadorias efetuado por aeronave, mediante remuneração. Aplica-se igualmente aos transportes efetuados gratuitamente por empresas de transportes aéreos”.

A convenção em destaque, em seu art. 22, consagrou o princípio da limitação da responsabilidade. Veja-se:

- (1) “No transporte de pessoas, limita-se a responsabilidade do transportador à importância de cento e vinte e cinco mil francos, por passageiro. Se a indenização, de conformidade com a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder aquele limite. Entretanto, por acordo especial com o transportador, poderá o viajante fixar em mais o limite da responsabilidade.
- (2) No transporte de mercadorias ou de bagagem despachada, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de duzentos e cinquenta francos por quilograma, salvo se provar ser esta superior ao interesse real que o expedidor tinha na entrega.
- (3) Quanto aos objetos que o viajante conservar sob sua guarda, limita-se a cinco mil francos por viajante a responsabilidade do transportador”.

A aplicação dessa norma, contudo, vem sendo atualmente superada pela justiça brasileira.

O “schollar” Ruy Rosado, em feito de seu relato como ministro do STJ, magis-

tralmente, examinou o *punctum dolens* da questão:

“(...) sabe-se que a origem das cláusulas limitativas do valor indenizatório, inseridas nos tratados internacionais, está em se constituir o transporte aéreo uma atividade que, ao tempo, apresentava risco maior do que os outros meios de transporte, risco esse que deveria ser repartido entre o transportador e o seu cliente. Os tempos mudaram e hoje o transporte aéreo, segundo as próprias companhias de aviação divulgam e o comprovam os dados estatísticos, é um dos mais seguros, com o que desapareceu a razão de ser da própria limitação.

Mudaram as condições técnicas de segurança do vôo e também se modificaram as normas que protegem o usuário dos serviços prestados pelo transportador. O Código de Defesa do Consumidor tem regra expressa, considerando abusiva a cláusula que restringe direitos inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o equilíbrio contratual (art. 51, § 1º, II, do CDC), como acontece no caso de exoneração ou diminuição excessiva da responsabilidade, ocasionados pelo mau serviço. No conflito entre o disposto no novo diploma e no tratado, ‘a doutrina e a jurisprudência atual têm negado a existência de superioridade hierárquica entre o tratado recebido no ordenamento jurídico interno e a legislação interna, principalmente em matéria tributária e comercial’ (Cláudia Lima MARQUES, 1999, 155-166). A ilustre jurista ainda refere as restrições feitas por outros países à Convenção de Varsóvia, a começar pelos EEUU, e informa que o Tribunal Federal Alemão declarou nulas cláusulas de contrato de vôos internacionais, embora regulados por tratados”.

E, mais adiante, sustenta o Professor Ruy Rosado: “Inexiste, dentro do siste-

ma jurídico e da lógica, qualquer razão para privilegiar o transportador aéreo, beneficiando-o com tarifas reduzidas pelo mau serviço prestado em terra, na atividade comum a qualquer transportador. Essa desigualdade ofende o bom senso e o princípio da igualdade constitucionalmente assegurado.”

Em síntese, já se pode dizer que se vive hoje, por efeito do CDC, o tempo em que a responsabilidade civil das empresas aéreas está sob outra óptica.

Assim, a tutela da responsabilidade civil das empresas aéreas experimenta o que se poderia designar de um novo tempo, pon-do, precisamente, por terra o princípio de que tal responsabilidade deva ser limitada, como na letra da Convenção de Varsóvia (1929), e outros diplomas, de muitos modos decorrentes dela, como é o caso do referido Protocolo de Haia (1955) e, no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Quanto à aplicação do Código do Consumidor às relações bancárias, que foi a questão objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1/600-DF, concluiu o Supremo Tribunal Federal positivamente, isto é, sobre sua aplicabilidade.

Oportuno anotar-se, desde logo, que o Superior Tribunal de Justiça (bem antes da decisão da Suprema Corte) editou a Súmula 297, com o seguinte verbete: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Recorde-se que tal súmula cristalizou o entendimento da Corte Superior no dizer o direito federal, em diversos julgados (cinco, pelo menos), dos quais o mais abrangente ficou expresso no RESP 106.888, em que foi relator o magistrado e professor da Universidade Federal do Ceará, ministro César Asfor Rocha, cuja decisão final foi no sentido de reconhecer a relação de consumo (tutelada pela Lei nº 8.078/90 - CDC) a todas as atividades bancárias.

Como o assunto envolve também matéria constitucional, a Confederação Nacional

do Sistema Financeiro – CONSIF requereu a citada ADI nº 2591, perante o Supremo.

Em muito apertada síntese, a Confederação requerente pretendia obter do Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade da expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, constante no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, indicando como parâmetros de confronto os arts. 5º, inciso LIV, e 192, *caput* e incisos II e IV, da Constituição.

Lembrem-se as disposições invocadas: o inciso LIV do art. 5º é expresso: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Em outras palavras, é a busca de abono do “due process of law”, à pretensão que, como mais do que sabido, tem suas raízes no direito norte-americano, admitindo duas vertentes: a substantiva e a adjetiva.

O art. 192, *caput* (hoje com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.5.2003, EC, aliás, que revogou todos os incisos e parágrafos do artigo em destaque), em sua redação original, dispunha:

“O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador e do órgão oficial ressegurador; e (...) IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições públicas e privadas”.

O STF, aos 7 de junho de 2007, concluiu o julgamento da ADI, pela improcedência, por maioria de votos (dois votos vencidos, inclusive o do relator, o “schollar” e magistrado Professor Carlos Mário Velloso), ficando como relator para o acórdão o não menos “schollar” e magistrado, Professor Eros Roberto Grau.

Em apertadíssimo resumo, a Suprema Corte julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF contra a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: “Art.3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”).

Entendeu a Corte não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e, ainda, da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram – operações bancárias e serviços bancários –, que podem ser definidos por lei ordinária.

Registre-se, de passagem, que o Conselho Monetário Nacional baixou resoluções (nº 2.878, de 26 de julho de 2001, alterada pela de nº 2.892, de 27 de setembro de 2001), dispondo sobre a proteção do consumidor dos serviços prestados pelas instituições financeiras, que também foram consideradas ilegais pelo *decisum* em destaque.

Do voto vencedor, extraia-se, desde logo, como ilustração, o seguinte trecho:

“Também não resta dúvida no que tange à caracterização do cliente de instituição financeira como consumidor, para os fins do artigo 170 da Constituição do Brasil. A relação entre banco e cliente é, nitidamente, uma relação de consumo.

Como observei também em outra oportunidade, o Código define ‘con-

sumidor', 'fornecedor', 'produto' e 'serviço'. Entende-se como 'consumidor', como 'fornecedor', como 'produto' e como 'serviço', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, o que descrito está no seu art. 2º e no seu art. 3º e §§ 1º e 2º.

Inútil, diante disso, qualquer esforço retórico desenvolvido com base no senso comum ou em disciplinas científicas para negar os enunciados desses preceitos normativos. Não importa seja possível comprovar, por a + b, que tal ente ou entidade não pode ser entendido, economicamente, como consumidor ou fornecedor. O jurista, o profissional do direito não perde tempo em cogitações como tais. Diante da definição legal, força é acatá-la. Cuide apenas de pesquisar os significados dos vocábulos e expressões que compõem a definição e de apurar da sua coerência com o ordenamento constitucional.

O art. 2º do Código diz que 'consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final'. E o § 2º do art. 3º define como serviço 'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista'. Assim temos que, para os efeitos do Código do Consumidor, é 'consumidor', inquestionavelmente, toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Isso não apenas me parece, como efetivamente é inquestionável. Por certo que as instituições financeiras estão, todas elas, sujeitas ao cumprimento das normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor".

VIII – A função social do contrato, na escala da Constituição de 1988

Vive-se, também, hoje, a hora e a vez da função social do contrato. O Código Civil de 2002 é expresso, em seu art. 421: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Assim, atualmente, já não se pode falar, em termos de contrato pura e simplesmente, na plenitude da autonomia da vontade de que é expressão a liberdade de contratar.

O que é liberdade de contratar? Mestre Orlando Gomes (1992), com o saber de sempre, sintetizou: "o conceito de liberdade de contratar abrange os poderes de autoregência de interesses, de livre discussão das condições contratuais, e por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade. Manifesta-se, por conseguinte, sob tríplice aspecto: a) liberdade de contratar propriamente dita; b) liberdade de estipular o contrato; c) liberdade de estipular o conteúdo do contrato".

Antes mesmo do advento do atual Código Civil brasileiro, apreciando esse novo tempo ou essa nova óptica dos ajustes, o civilista e professor da Universidade de São Paulo, Antônio Junqueira de Azevedo (1998), observou:

"Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos.

(...) Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer se dela resulta

iniqüidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros”.

Considere-se que aquilo que o professor Antônio Junqueira de Azevedo denominou o primado da justiça refere-se precisamente que de um contrato não possa resultar iniqüidade; por isso o Código Civil de 2002, de modo expresso, delimitou que o exercício da liberdade de contratar ocorra nos limites da função social do contrato.

Cláudia Lima Marques (1998, p. 104), grande conhecedora do Direito do Consumidor, por sua vez, com precisão, observa:

“(…) hoje a função social do contrato, como instrumento basilar para o movimento das riquezas e para a realização dos legítimos interesses dos indivíduos, exige que o contrato siga um regramento legal rigoroso. A nova teoria contratual fornecerá o embasamento teórico para a edição de normas cogentes, que traçarão o novo conceito e os novos limites da autonomia da vontade, com o fim de assegurar que o contrato cumpra a sua nova função social”.

O Professor e ministro do STJ Antônio Herman V. Benjamin, em apresentação da obra “Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais”, da citada professora Cláudia Lima Marques, invoca, como epígrafe, palavras de Fouillée, inspirado no pensamento de Emanuel Kant: “qui dit contractuel dit juste”, vale dizer em vernáculo: “quem diz contratual diz justo”.

Por aí passa, naturalmente, também uma reflexão que diz muito sobre a função social do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, nessa linha ou melhor nesse novo tempo da realidade contratual, contém disposições por si eloqüentes, como as expressas nos arts. 46 a 50. Veja-se:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os

consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance; Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor; Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos; Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados; Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações”.

Ademais, o CDC dedica toda uma seção (no mesmo capítulo da *proteção contratual*) sobre as cláusulas abusivas, da qual a

merecer registro o elenco contido em dezesseis incisos (não exaustivos) que dizem da nulidade de pleno direito dos contratos referentes a relações de consumo que, por exemplo, “I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis” ou “estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Ressalva, contudo, o Código do Consumidor que a nulidade de uma cláusula abusiva contratual não invalida o ajuste, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Cuida ainda o CDC dos contratos de adesão, assim definidos como os ajustes “cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. É tema a exigir maior reflexão, que não caberia fazer-se neste momento.

Em apertada síntese, pode-se dizer que os contratos devem atender à função social, à boa-fé objetiva, ao equilíbrio econômico e, quando afetar a um consumidor, à sua vulnerabilidade, considerada sua fragilidade (legalmente presumida nas relações de consumo).

Acrescente-se, consoante Luiz Edson Fachin (2005, p. 131), que

“(…) o sistema de amparo às relações de consumo surge em consonância com a axiologia e principiologia constitucional com o escopo de auferir concretude ao princípio da igualdade material.

Destarte, os direitos básicos fixados no Código de Defesa do Consumidor são

normas materialmente constitucionais (em que pese não se situarem topograficamente no texto constitucional) fundamentais (já que baldrames da tutela jurídica dos hipossuficientes, neste caso, os consumidores)”.

IX – Novo ordenamento decorrente da Carta de 1988: alguns importantes diplomas (Estatuto da Criança e do Adolescente, do Idoso e do Torcedor)

A Constituição de 1988 concebida, nunca é demasiado repetir, também na escala dos chamados direitos de terceira geração, dedica especial proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, ao desporto, além do meio ambiente e do patrimônio cultural, entre outros.

Com relação à criança e ao adolescente, destaque-se que o texto constitucional é expresso:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da Lei Fundamental).

Em 1990, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente (L. nº 8069).

Nesses relativamente poucos anos de vigência, o Estatuto em destaque sofreu algumas alterações, como as introduzidas pela Lei 10.764, de 12.XI.2003, e, naturalmente, o diploma, pela própria matéria que disciplina, não tem ficado imune a críticas e tem gerado, até mesmo, discussões polêmicas.

Com referência ao idoso, a Lei Maior de 1988, prescreve: “A família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A exemplo do que ocorre com a criança e com o adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro conta hoje com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º.X.2003). O envelhecimento, por tal diploma, é definido *como direito personalíssimo* e a sua proteção, um direito social.

Após disposições preliminares (Título I), o Título II versa sobre os direitos fundamentais do idoso, em dez capítulos, tratando, respectivamente: 1) do direito à vida; 2) do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; 3) dos alimentos; 4) do direito à saúde; 5) da educação, cultura, esporte e lazer; 6) da profissionalização e do trabalho; 7) da previdência social; 8) da assistência social; 9) da habitação; e 10) do transporte.

Dedicou o Estatuto o seu Título III (dividido em dois capítulos) às medidas de proteção ao idoso e o Título IV (com seis capítulos) disciplina a política de atendimento ao idoso.

Todo um Título (o quinto) foi dedicado ao acesso à justiça pelo idoso. Tal Título, de par com um capítulo sobre as disposições gerais, contém capítulos específicos sobre o Ministério Público, e sobre a proteção jurídica dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

A merecer destaque, na parte referente às ações cíveis, fundadas em tais interesses, a legitimação concorrente, para a sua defesa, I – do Ministério Público, II – da União, os Estados, o Distrito Federal, III – da Ordem dos Advogados do Brasil, e IV – das associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

O Título VI do Estatuto em destaque cuida especificamente dos crimes, em dois capítulos. O primeiro mandando aplicar

subsidiariamente as regras da ação civil pública às situações previstas no Estatuto, e estendendo a Lei 9.099/95 aos crimes previstos no novo diploma, em hipóteses cuja pena máxima privativa da liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos. E, no Capítulo II, tem-se a disciplina dos crimes em espécie (em 14 artigos), definindo, de certo modo, novos tipos penais. Ademais, no Título VII (que trata das disposições finais e transitórias), além de prescrever como crime “impedir ou embaraçar ato do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador”, altera oito dispositivos do Código Penal, um da Lei das Contravenções Penais e, mais três, respectivamente, das Leis nº 9.455/ 97 (*que define os crimes de tortura*), nº 6.368/76 (*que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica*) e nº 10.048/2000 (*que dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo*).

O desporto é também objeto de cuidados, por parte da Constituição, e conta com diversos diplomas específicos, a disciplinarem, em síntese, suas atividades (Lei Pelé e Lei Zico, por exemplo).

De passagem, registre-se que a justiça desportiva foi constitucionalizada, sendo expressa a Carta de 1988 (art. 217,§ 1º) em que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”, justiça essa que tem o prazo máximo de sessenta dias para proferir decisão nos processos que lhe sejam submetidos.

De outra parte, da conjugação da proteção aos esportes (aí de certo modo) e ao consumidor, surgiu o Estatuto da Defesa do Torcedor (Lei nº 10.761, de 15.5.2003).

Tal Estatuto oferece um conceito legal de torcedor como sendo “toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer

entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”, enquanto a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora de mando de jogo, foi equiparada, para todos os efeitos legais, a fornecedor, como tal definido pelo Código do Consumidor.

A figura de *ouvidor da competição* (em particular para receber sugestões, propostas e reclamações dos torcedores) foi criada e o seu nome deverá constar, entre outras informações, obrigatoriamente, da publicidade das competições, publicidade essa que deve ser ampla, inclusive com o uso da *internet* e afixação em local visível, da informação, no lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento.

Da segurança do torcedor cuida o Capítulo IV do Estatuto, prescrevendo (art. 13), em particular, que “o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas”.

Disciplina especial com relação aos ingressos (prazos para início da venda, numeração etc) consta do Capítulo V e os dois capítulos seguintes cuidam, respectivamente, do transporte dos torcedores e da alimentação fornecida nos estádios bem como da respectiva qualidade das instalações físicas e sua higiene.

Regras específicas com relação à arbitragem das competições são estabelecidas, arbitragem essa que deve ser “independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões”.

Como se fosse preciso prescrever, o Estatuto manda que a justiça desportiva observe, no exercício de suas funções, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Penalidades são previstas, em capítulo próprio do Estatuto, para os dirigentes, para as entidades e para os torcedores, nas hipóteses que aponta.

X – Conclusões

Eis, em apertadíssima síntese, uma visão (ou um olhar, como se intitulou) sobre a Constituição de 1988 que, apesar de suas mais de sessenta emendas (incluídas no cômputo as leis de revisão), conta com um saldo positivo, mormente se considerados o ambiente histórico e as circunstâncias em que foi elaborada.

Referências

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. In: *Revista dos Tribunais*. v. 750. São Paulo, abr. 1998.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. Appunti sulla tutela giurisdizionale di interessi collettivi o difusi. Giurisprudenza italiana, tomo 5, 1975.

DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. Doutrina e Jurisprudência do STF. *Revista Jurídica*. n.260, jun. 1999.

FACHIN, Luiz Edson. Estudos de direito do consumidor - CDC. n.7. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2005.

FERREIRA F., Manuel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

GOMES, Orlando. Contratos. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Verbete sobre direitos difusos. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. v. 45. São Paulo, 1977.

MARQUES, Cláudia Lima. A responsabilidade do transportador aéreo pelo fato do serviço e o CDC. Antinomia entre norma do CDC e de leis especiais. *Revista de Direito do Consumidor*. n.3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Contratos no código de defesa do consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MIRANDA, Jorge. A nova Constituição brasileira. In: *Revista Brasileira de Direito Comparado*. n.8. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. Direito ambiental constitucional. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Evolução histórica do direito brasileiro (34): o século XX. In: *Jornal Correio Braziliense*, Suplemento "Direito & Justiça". 7 abr. 2003.

_____. Ação civil pública: 20 anos (2). In: *Jornal Correio Braziliense*, Suplemento "Direito & Justiça". 15 ago. 2005.

_____. A defesa do consumidor na ótica dos tribunais (1). In: *Jornal Correio Braziliense*, Suplemento "Direito & Justiça". 18 set. 2006.

_____. A defesa do consumidor na ótica dos tribunais (7). In: *Jornal Correio Braziliense*, Suplemento "Direito & Justiça". 13 nov. 2006.

_____. A defesa do consumidor na ótica dos tribunais (9). In: *Jornal Correio Braziliense*, Suplemento "Direito & Justiça". 30 out. 2006.

_____. Código de Defesa do Consumidor - 15 anos (3). In: *Jornal Correio Braziliense*, Suplemento "Direito & Justiça". 11 jul. 2005.

_____. Evolução histórica do direito brasileiro (47): o século XX. In: *Jornal Correio Braziliense*, Suplemento "Direito & Justiça". 23 jun. 2003.

_____. Novo ordenamento: estatuto da criança e do adolescente, do idoso e do torcedor. Material de classe do Curso de Direito da Universidade de Brasília. (Unidade 23), 2005.